



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI Nº 2.541/15

(Apensados: PL nº 7.472/2010, PL nº 5.356/2013, PL nº 5.996/2013, PL nº 6.367/2013, PL nº 6.964/2013, PL nº 7.172/2014, PL nº 7.340/2014, PL nº 7.628/2014, PL nº 994/2015, PL nº 1.718/2015, PL nº 1.864/2015, PL nº 2.473/2015, PL nº 4.583/2016, PL nº 4.994/2016, PL nº 5.402/2016, PL nº 6.653/2016, PL nº 6.768/2016, PL nº 6.980/2017, PL nº 7.020/2017, PL nº 10.364/2018, PL nº 11.100/2018, PL nº 2.133/2019, PL nº 615/2020, PL nº 647/2020, PL nº 1.147/2020, PL nº 1.403/2020, PL nº 1.530/2020, PL nº 1.878/2020, PL nº 2.745/2020, PL nº 2.865/2020, PL nº 4.193/2020 e PL nº 774/2022)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

Autor: Senado Federal - Pedro Taques - PDT/MT.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.541, de 5 de agosto de 2015, de autoria do Senado Federal – Senador Pedro Taques - PDT/MT, em brevíssima síntese, autoriza o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.



A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, incorporada a esta Comissão após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu subscritor.

À proposição principal, foram apensados 32 (trinta e dois) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

1 - **PL nº 7.472, de 2010**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Trata da definição de calamidade para fins de saque do FGTS, da utilização do saldo para pagamento de plano privado de benefício, bem como de movimentação da conta em razão de assuntos de saúde.

2 - **PL nº 5.356, de 2013**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para o tratamento de doença letal.

3 - **PL 5.996, de 2013**, que altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para liberar o saque do FGTS em caso de doença grave ou incapacitante.

4 - **PL nº 6.367, de 2013**, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para custear procedimentos cirúrgicos de urgência.

5 - **PL nº 6.964, de 2013**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para definir desastre natural, no caso de movimentação da conta do FGTS.

6 - **PL nº 7.172, de 2014**, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS e dá outras providências, para permitir movimentação do saldo da conta vinculada para ressarcimento de despesas com tratamento de infertilidade.

7 - **PL nº 7.340, de 2014**, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para autorizar o uso do FGTS para pagamento de débito com pensão alimentícia.

8 - **PL nº 7.628, de 2014**, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador das formas crônicas da hepatite B ou C.

9 - **PL nº 1.718, de 2015**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada doo trabalhador ou seus dependentes for portador de esclerose múltipla e esclerose lateral amiotrófica.

10 - **PL nº 1.864, de 2015**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para que a conta vinculada do trabalhador no FGTS possa ser movimentada para pagamento de pensão alimentícia.

11 - **PL nº 994, de 2015**, que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doenças incapacitantes graves.

12 - **PL nº 2.473, de 2015**, que altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador em situação de doença grave, mesmo que não se caracterize o estágio terminal.

13 - **PL nº 4.583, de 2016**, que altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a possibilidade de o trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre.

14 - **PL nº 4.994, de 2016**, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para incluir os dependentes do trabalhador na hipótese de saque do FGTS para aquisição de órteses e próteses, em razão de deficiência.

15 - **PL nº 5.402, de 2016**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Trata damovimentação da conta vinculada do FGTS para aplicação em planos de benefícios de caráter previdenciário.

16 - **PL nº 6.653, de 2016**, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo trabalhador quando ele ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência.

17 - **PL nº 6.768, de 2016**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, incluindo o artigo 20-A para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo servidor público e pelo trabalhador da administração pública, ainda que terceirizado,



quando houver suspensão, atraso ou restrição das remunerações, decorrente de estado de calamidade financeira do ente federativo a que esteja vinculado.

18 - **PL nº 6.980, de 2017**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para dispor sobre a movimentação da conta do FGTS por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

19 - **PL nº 7.020, de 2017**, que altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na hipótese de custeio de tratamento para infertilidade.

20 - **PL nº 10.364, de 2018**, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido com doenças ou afecções graves, e dá outras providências.

21 - **PL nº 11.100, de 2018**, que acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na datada opção.

22 - **PL nº 2.133, de 2019**, que altera o inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no caso de desastre tecnológico.

23 - **PL nº 615/2020**, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para possibilitar o saque do saldo do FGTS em caso de desastres.

24 - **PL nº 647/2020**, que possibilita o saque do saldo do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública.

25 - **PL nº 1.147/2020**, que possibilita o saque do saldo do FGTS em casos de estado de calamidade pública pela ocorrência de pandemia.

26 - **PL nº 1.403/2020**, que autoriza o saque do FGTS em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal

27 - **PL nº 1.530/2020**, que admite o saque do FGTS em estado de calamidade causado por questões de saúde pública.

28 - **PL nº 1.878/2020**, que admite o saque de FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, epidemia ou pandemia, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições.

29 - **PL nº 2.745/2020**, que estabelece a possibilidade de saque dos recursos nas contas vinculadas do FGTS pelos seus titulares, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, na ocorrência de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.



30 - **PL nº 2.865/2020**, que possibilita o saque do FGTS durante vigência de estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional.

31 - **PL nº 4.193/2020**, que autoriza o saque do saldo do FGTS em casos de estado de emergência ou calamidade pública decretada.

32 - **PL nº 774/2022**, que estabelece a hipótese de saque do FGTS em razão de seca.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2015, principal, visa a alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave. Estão apensados a ele 32 projetos, dos quais 7 tratam, também, do saque dos valores depositados nesse fundo em razão de doenças ou condições de saúde específicas (PLs nºs 5.356, de 2013; 7.628, de 2014; 994, de 2015; 1.718, de 2015; 2.473, de 2015; 10.364, de 2018; 5.996, de 2013; e 6.367, de 2013).

Pela atual redação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036, de 1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada se ele, ou qualquer dependente, estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

No entanto, acreditamos que os recursos do FGTS das pessoas com doenças graves deveriam ser liberados independentemente da aferição do estágio da doença, uma vez que o ingresso de dinheiro extra no orçamento da família pode permitir a melhoria do seu tratamento e, assim, potencialmente aumentar as suas chances de cura e o seu bem-estar.

Sabemos que, de acordo com a Constituição Federal, saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem à



redução do risco de doenças e de outros agravos. Por isso, nada mais justo que a legislação seja modificada para que as pessoas com doenças graves possam, desde o diagnóstico, utilizar-se dos recursos do Fundo de Garantia para buscar meios de enfrentar essas moléstias.

Atualmente, utiliza-se, no Brasil, da listagem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, como referência para doenças graves. Contudo, parece-nos que que a solução proposta no PL nº 2.541, de 2015, de deixar ao regulamento a indicação das doenças que ensejariam a possibilidade do saque dos recursos do FGTS é mais acertada, pois o regulamento é uma norma infralegal, que pode ser modificada com muito mais facilidade, tanto para o acréscimo de doenças que venham a surgir, como para a exclusão de condições que, por exemplo, deixem de ser graves, pelo aprimoramento das técnicas da medicina. Assim, embora alguns dos PLs citem, especificamente, doenças específicas, cremos que a aprovação de uma redação mais genérica se adequa melhor aos objetivos da norma, de modo que não se crie um rol exaustivo que irá limitar demasiadamente o alcance da lei, desnutrindo seu propósito.

Desta feita, no mérito e no substitutivo a ser apresentado, os PLs que alteram a Lei nº 8.036, de 1990, serão condensados em redação mais ampla, ficando a cargo de um decreto a regulamentação das doenças alcançadas pelo dispositivo.

Os PLs nºs 7.172, de 2014, e 7.020, de 2017, têm como objetivo modificar a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a utilização com despesas relacionadas a tratamentos de infertilidade. *Mutatis mutandis*, pretendem a permissão do saque do FGTS para reprodução humana assistida.

O planejamento familiar, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.263, de 1996, é um direito de todo cidadão. Embora as normas vigentes garantam que serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, e mesmo havendo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, o acesso às terapias de fertilização ainda é restrito e extremamente dispendiosos. Assim, acreditamos é justa e benéfica ao trabalhador a liberação do saque do FGTS para o custeio dos procedimentos de reprodução humana assistida necessários à viabilização da concepção.

Os PLs nºs 4.994, de 2016, e 6.653, de 2016, tratam das regras de liberação dos valores do FGTS para a aquisição de órteses e próteses.

O art. 20, XVIII, da Lei nº 8.036, de 1990, já prevê que o trabalhador com deficiência que, por prescrição, necessite adquirir próteses e órteses para a promoção de acessibilidade e de inclusão social, terá direito a movimentar sua conta do FGTS. Os PLs em análise almejam estender esse direito também ao dependente do trabalhador.

De fato, não faz sentido que uma Lei que prevê a movimentação das contas do FGTS em caso de doenças do trabalhador e de seus dependentes também não preveja a liberação dos valores em caso de aquisição de órteses e próteses para os



dependentes. Não existe razão que justifique essa diferenciação. Por isso, consideramos que a alteração proposta é meritória e deve ser aprovada, para que possa ser beneficiado não apenas o trabalhador com deficiência, mas qualquer dependente que tenha essa condição.

O PLs nºs 7.472, de 2010, 6.964, de 2013, 4.583, de 2016, 2.133, de 2019, 615, 647, 1.147, 1.403, 1.530, 1.878, 2.745, 2.865 e 4.193, todos de 2020, e 774, de 2022, tratam da movimentação da conta do FGTS em caso de algum tipo de calamidade.

Atualmente, o art. 20, XVI, da Lei determina que a movimentação será permitida, por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, conforme disposto em regulamento. As alíneas “a”, “b” e “c” desse inciso acrescentam que o trabalhador terá de ser residente em áreas afetadas formalmente reconhecidas pelo governo federal, que a solicitação da movimentação das contas será admitida nos primeiros 90 dias da publicação do ato de reconhecimento da situação de emergência, por ato federal, e que o valor máximo do saque será definido na forma do regulamento.

Embora os PLs tratem do mesmo assunto, eles têm alguns objetivos específicos. Um deles visa a dispensar a necessidade do reconhecimento da calamidade pelo Governo Federal para fins de liberação do FGTS. Outros tem como objetivo definir desastre natural, para as finalidades da Lei, prevendo, inclusive, a seca. Ainda há um PL que destaca que também se considera desastre, para fins da liberação dos valores do FGTS, o tecnológico – a exemplo do que ocorreu, respectivamente, em 2015 e em 2019, em Brumadinho e Mariana.

Do ponto de vista da saúde pública, as vítimas de desastres, naturais ou tecnológicos, ficam expostas a diversas doenças e agravos. Cada desastre é único e tem características e efeitos diferentes sobre a saúde. Os desastres podem gerar problemas de saúde pública por contaminação da água, do solo e do ar, desalojamento da população de seus locais de residência e comprometimento ou interrupção dos serviços públicos essenciais (principalmente abastecimento de água e transporte). Com isso, podem ocasionar óbitos, ferimentos, traumas, transtornos mentais, maior risco de diversas doenças infecciosas, como leptospirose, diarreias, dengue, tétano acidental, febre tifoide, cólera, de doenças respiratórias e de acidentes com animais peçonhentos.

Por isso, acreditamos que os PLs que facilitam o saque do FGTS em situações de calamidade devem ser aprovados, na forma do substitutivo infra, com uma redação mais genérica que englobe todas as possibilidades de calamidades.

Os PLs nºs 6.980, de 2017 e 9.147, de 2017, tratam da possibilidade de movimentação da conta do FGTS em caso de gestação ou nascimento ou adoção de filhos.

A gestação, de fato, é um período em que a necessidade de cuidado com a saúde da mãe aumenta. Muitas vezes, são precisos suplementos alimentares ou até mesmo medicamentos para a manutenção do bem-estar da gestante. Embora o SUS tenha a função de promover atenção integral à saúde gestante e da mãe, conforme dispõe o art.



8º, caput, da Lei nº 8.069, 1990, nem sempre esse cuidado é dado de acordo com as demandas da paciente. Ademais, a chegada de um novo membro na família também traz gastos que, corriqueiramente, desestabilizam as contas. Por isso, o ingresso de um recurso extra no orçamento nesses períodos é fundamental, o que nos faz considerar essas proposições meritórias.

O PL nº 6.768, de 2016, visa a permitir que, quando houver suspensão, atraso ou restrição de remunerações dos trabalhadores da administração pública, em razão de calamidade financeira do ente federativo a que esteja vinculado, os prejudicados possam movimentar a sua conta vinculada do FGTS.

Realmente, com as recentes crises que têm se instaurado em vários estados da federação, diversas famílias têm ficado desamparadas, em razão de atraso de pagamentos. Com isso, em muitas ocasiões, essas pessoas têm de, até mesmo, negligenciar a sua alimentação e a sua saúde. Acreditamos que a liberação de recursos, nesses casos específicos, é correta, pois permitirá o mínimo de equilíbrio financeiro para os cidadãos afetados, retirando de sua responsabilidade a inabilidade estatal em gerir os recursos arrecadados.

De outro norte, algumas proposições não merecem acolhida, por desvirtuarem a *mens legis* (vontade da lei).

Os PLs nºs 1.864, de 2015, e 7.340, de 2014, tratam da liberação dos valores do FGTS para o pagamento dos débitos relativos à pensão alimentícia. Ora, o saque e a movimentação da conta do FGTS deve ser liberado, por coerência, em questões de emergência, não para quitar dívidas por ausência de pagamento de dívidas, especialmente as de natureza alimentar. Permitir isso poderia desencadear uma sucessão de eventos ardis para dissimular a incapacidade de pagamento, a fim de que possa ser movimentada a conta do FGTS, o que impõe a rejeição das proposições.

Já PLs nºs 5.402, de 2016, e 7.472, de 2010, tratam da liberação da movimentação da conta do FGTS para a aplicação em planos de benefícios em caráter previdenciário. Na mesma linha, com o acréscimo pretendido, o propósito da Lei é desvirtuado, pois se retiram os valores da gerência estatal para que possa ser gerido em meio privado. Noutras palavras, é uma manobra para desvirtuar a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que demanda sua rejeição.

Por fim, o PL nº 11.100, de 2018, visa a permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na data da opção. Seguindo a mesma linha de coerência, a proposição está em desalinho com a finalidade do instituto e com a intenção da norma, pois permite movimentação da conta sem qualquer justa necessidade aparente.



Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei **2.541/15**, principal, e dos seus apensados PL nº 5.356/2013, PL nº 5.996/2013, PL nº 6.367/2013, PL nº 6.964/2013, PL nº 7.172/2014, PL nº 7.628/2014, PL nº 1.718/2015, PL nº 2.473/2015, PL nº 994/2015, PL nº 4.583/2016, PL nº 4.994/2016, PL nº 6.653/2016, PL nº 6.768/2016, PL nº 6.980/2017, PL nº 7.020/2017, PL nº 10.364/2018, PL nº 2.133/2019, PL nº 615/2020 PL nº 647/2020, PL nº 1.147/2020, PL nº 1.403/2020, PL nº 1.530/2020, PL nº 1.878/2020, PL nº 2.745/2020, PL nº 2.865/2020, PL nº 4.193/2020 e PL-774/2022, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo**, e pela **REJEIÇÃO** dos PLs nº 7.472/2010, 7.340/2014, 1.864/2015, 5.402/2016 e 11.100/2018.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.541/15 (Do Sr. Fernando Rodolfo)

(Apensados: PL nº 7.472/2010, PL nº 5.356/2013, PL nº 5.996/2013, PL nº 6.367/2013, PL nº 6.964/2013, PL nº 7.172/2014, PL nº 7.340/2014, PL nº 7.628/2014, PL nº 994/2015, PL nº 1.718/2015, PL nº 1.864/2015, PL nº 2.473/2015, PL nº 4.583/2016, PL nº 4.994/2016, PL nº 5.402/2016, PL nº 6.653/2016, PL nº 6.768/2016, PL nº 6.980/2017, PL nº 7.020/2017, PL nº 10.364/2018, PL nº 11.100/2018, PL nº 2.133/2019, PL nº 615/2020, PL nº 647/2020, PL nº 1.147/2020, PL nº 1.403/2020, PL nº 1.530/2020, PL nº 1.878/2020, PL nº 2.745/2020, PL nº 2.865/2020, PL nº 4.193/2020 e PL nº 774/2022)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo, tipificar novas condutas como terroristas e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para tratar da movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Os incisos XIV, XVI e XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;



.....
.....
XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, desastre natural ou tecnológico, conforme disposto em regulamento, respeitada a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, e observadas as seguintes condições

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

c)

.....
XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes, em razão de deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e inclusão social;

.....” (NR)

Art. 3º O “caput” do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV:

“Art. 20.

.....
XX – quando o trabalhador ou o seu cônjuge necessitar submeter-se a técnicas de reprodução humana assistida, nos termos do regulamento;

XXI – quando a trabalhadora ou a dependente do trabalhador estiver gestante, ou na ocasião do nascimento ou adoção de filho, nos termos de regulamento;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Em caso de decretação de estado de calamidade financeira do ente federativo ao qual estiver vinculado, o trabalhador da Administração Pública, ainda que terceirizado, que vier a sofrer qualquer tipo de atraso, redução ou restrição a suas remunerações poderá movimentar a respectiva conta de FGTS, quando houver.



§1º No caso do caput do art. 20-A, enquanto durar o estado de calamidade financeira, a movimentação da conta do FGTS será limitada a saques mensais dos valores correspondentes às remunerações atrasadas, reduzidas ou restringidas.

§2º Independentemente do tempo de atraso, do valor da redução ou do modo ou intensidade da restrição às suas remunerações, os beneficiários previstos no caput poderão movimentar a conta nos termos do §1º.”

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

